

## **PARECER N° , DE 2006**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2005 (PL nº 3.796, de 2004, na origem), que *dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá providências correlatas.*

**RELATOR: Senador MAGNO MALTA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 111, de 2005 (PL nº 3.796, de 2004, na origem) dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde.

A proposição, de iniciativa da Deputada Laura Carneiro, tinha por finalidade original tratar somente da Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES - Lupus Eritematoso Sistêmico. Contudo, o projeto recebeu substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, que ampliou seu escopo, de modo a contemplar outras síndromes associadas, na sua origem ou no seu desenvolvimento, à necessidade de proteção contra a exposição de seus portadores aos raios solares.

O Parecer da referida Comissão esclarece que a proposta, nessa nova configuração, contempla *um espectro de atuação que abrange uma variada gama de patologias e ocorrências, onde o uso permanente de*

*bloqueadores, filtros e protetores, ao lado de outras providências, mostra-se indispensável, tanto em caráter preventivo como de controle.*

O projeto compõe-se de quatro artigos. O art. 1º prevê a instituição da Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde, a ser desenvolvida, articulada e conjuntamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O § 1º do artigo apresenta as metas a serem atendidas e o § 2º relaciona, sem prejuízo de outras, as ocorrências e patologias associadas aos efeitos do agente solar ou da fotossensibilidade (entre essas o próprio LES, que deu ensejo ao projeto).

O art. 2º prevê seja proporcionada, à clientela da Política, assistência médica, diagnóstica e terapêutica, inclusive tornando disponíveis os medicamentos demandados em cada caso, entre eles os bloqueadores, filtros e protetores solares. Admite-se, ainda, que a União, os Estados e o Distrito Federal possam alterar, isolada ou coletivamente, a tributação desses produtos, com o objetivo de reduzir seus custos.

O art. 3º estipula que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. O art. 4º traz a cláusula de vigência, que incidirá a partir da publicação da Lei.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

## II - ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em conformidade com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, uma vez que seu mérito será avaliado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), por força do art. 100, II, do mesmo Regimento.

No exame da constitucionalidade, cumpre observar que o art. 23, II, da Constituição Federal atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para *cuidar da saúde e assistência pública*. Isso significa dizer que as políticas públicas de saúde devem ter atribuição compartilhada por todos os entes federados.

Por isso, a Carta de 1988 estipula a sistemática de legislação concorrente para a *proteção e defesa da saúde* (art. 24, XII). Nessa seara, a União tem a competência de estabelecer normas gerais, a serem suplementadas pelos Estados e Distrito Federal (art. 24, §§ 1º e 2º). Aos Municípios, a Constituição confere a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II).

No aspecto formal, verifica-se que o projeto não versa matéria cuja competência seja reservada ao Presidente da República ou ao Poder Judiciário, de forma que nada impede a iniciativa parlamentar no tema. Sob a ótica material, o projeto não só se afeiçoa, como cumpre a determinação do art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As disposições do projeto não violam qualquer princípio ou regra de Direito, de modo que se pode atestar sua juridicidade. É preciso frisar que a proposição tem natureza preponderantemente programática, fixando diretrizes e metas a serem seguidas pelos entes federados na consecução da Política nela versada. Por tal razão, mesmo dispositivos que não têm imediata força cogente, demandando posterior edição de norma legal ou regulamentar, como o que sugere a redução dos tributos (art. 2º, § 2º, do PLC), são plenamente justificáveis e condizentes com o escopo e propósito do projeto.

Por fim, nada há a obstar quanto à regimentalidade do projeto. Com relação à técnica legislativa, verifica-se que a proposição, em linhas gerais, guarda adequação com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a elaboração e redação das leis. Entretanto, são necessários ajustes em dois dispositivos. No § 2º do art. 1º, a palavra "ocorrência" deveria estar no plural e os incisos deveriam relacionar as hipóteses ali previstas mediante alíneas. Na parte final do § 1º do art. 2º, faz-se referência ao § 1º do art. 1º, quando o correto seria o dispositivo referir-se ao § 2º desse mesmo artigo. Para promover as necessárias adequações, formulamos duas emendas de redação.

### **III - VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2005, com as emendas de redação a seguir apresentadas.

## **EMENDA N° 1 - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao § 2º do art. 1º do PLC nº 111, de 2005, a seguinte redação:

**"Art. 1º .....**

.....  
§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, dentro dos critérios de ênfase e oportunidade apropriados a cada caso, estarão abrangidas pelo disposto no *caput* deste artigo, sem prejuízo de outras, ocorrências e patologias associadas em sua evolução ou controle aos efeitos do agente solar ou da fotossensibilidade a seguir discriminadas:

I - para fins de prevenção:

- a) queimaduras;
- b) câncer de pele;
- c) catarata e outros danos oculares;
- d) alergias e alterações imunológicas;

II - para fins de controle:

- a) varicela;
- b) Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES."

## **EMENDA N° 2 - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao § 1º do art. 2º do PLC nº 111, de 2005, a seguinte redação:

**Art. 2º .....**

.....  
§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, são considerados medicamentos os bloqueadores, filtros e protetores solares de uso imprescindível ao controle ou à prevenção de problemas ou moléstias a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei.

....."

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2006.

, Presidente

, Relator